



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DILIGÊNCIA AOS PROJETOS DE LEI Ns. 0043.1/2021, 0044.2/2021, 0045.3/2021 e
0052.2/2021 (Tramitação Conjunta)**

“Inclui ao anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que Consolida as Leis que dispõe sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”. (PL 0043.1/2021)

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

“Altera a Lei nº 16.956, de 2016, que “Denomina Centro de Eventos Balneário Camboriú o Centro de Eventos localizado no Km 137 da Rodovia BR-101, no Município de Balneário Camboriú”. (PL 0044.2/2021)

Autora: Deputada Ana Campagnolo

“Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 16.956, de 2016, que “Denomina Centro de Eventos Balneário Camboriú o Centro de Eventos localizado no Km 137 da Rodovia BR-101, no Município de Balneário Camboriú”. (PL 0045.3/2021)

Autor: Deputado Nazareno Martins

“Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para o fim de denominar Julio Tedesco o Pavilhão 1 da Rodovia BR-101, no Município de Balneário Camboriú.” (PL 0052.2/2021)

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

Incumbido, na forma regimental, de apresentar relatório e voto sobre os apensados Projetos de Lei acima identificados, todos destinados, em suma, a estabelecer nova denominação ao Centro de Eventos Balneário Camboriú, localizado no Km 137 da Rodovia BR-101, no Município de Balneário Camboriú, passo à análise conjunta das proposições e, ao final, proponho requerimento de diligência.



Compulsando os autos eletronicamente compilados verifica-se que as proposições foram preliminarmente apensadas, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para efeito de tramitação conjunta, nos termos de Requerimento da relatoria, às pp. 10 a 12, à luz do parágrafo único do art. 216, do Regimento Interno deste Poder.

Naquele mesmo órgão fracionário, os autos do Projeto de Lei nº 0043.1/2021 (bem como os que lhe foram apensados, os Projetos de Lei nºs 0044.2/2021, 0045.3/2021 e 0052.2/2021) foram aprovados, por unanimidade, sob a relatoria do Deputado Valdir Cobalchini, com base no Relatório e Voto de sua lavra (às pp. 19 a 22), transformado em parecer da CCJ mediante deliberação havida na Reunião virtual do dia 30 de março de 2021 (p. 23).

Ao analisar as matérias e as respectivas documentações instrutórias, quanto ao aspecto de observância pertinente ao Colegiado desta Comissão de trabalho, Administração e Serviço Público (art. 142, III, do Regimento Interno), verifico que o tema legislado no Projeto de Lei nº 0043.1/2021 é afeto a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), conforme definido no o art. 80, XI do Regimento Interno deste Poder, e que **a matéria não apresenta contrariedade ao interesse público**, na medida em que, conforme fundamentado nos autos, o homenageado, Sr. Julio Tedesco, pelo seu histórico como cidadão e empreendedor, é merecedor da homenagem a que alude a Lei estadual nº 16.720, de 8 de outubro de 2015¹.

Não obstante isso, é preciso que a denominação pretendida seja processada à luz da Lei nº 16.720, de 2015, notadamente, para o cumprimento dos requisitos legais nela estabelecidos, a saber:

Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

¹ Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.



II – Certidão de Óbito;

III – *Curriculum vitae*; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

Nesse viés, ao conferir a documentação instrutória do Projeto de Lei nº 0043.1/2021, compilada eletronicamente nos autos, não foi possível localizar, em relação ao art. 3º, o *Curriculum Vitae* do homenageado, conforme no previsto no seu inciso III, mas apenas o histórico do Grupo Tedesco.

Ademais, com a recente alteração produzida na Lei que disciplina a denominação de bens públicos, anteriormente citada, passou-se a exigir a comprovação da idoneidade do homenageado no que diz respeito a não ter cometido os crimes que se encontram especificados no art. 4º da norma de regência (Redação dada pela Lei 18.010, de 2020), senão vejamos:

Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

I – de lesa-humanidade;

II – de tortura e/ou violação de direitos humanos;

III – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

IV – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;

V – contra o meio ambiente e a saúde pública;

VI – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VII – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VIII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;



IX – de redução à condição análoga à de escravo;

X – contra a vida e a dignidade sexual;

XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XII – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Em que pese não restar clara, no texto da Lei nº 16.720, de 2015, com redação dada pela Lei nº 18.010/2020, a forma de suprir tal exigência, há de se atender o que expressa a norma.

Outra questão a ser sanada, possivelmente por meio de substitutivo global, é afeta à técnica legislativa (Lei Complementar nº 589, de 2013), exigindo-se, assim, que seja conferida nova redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 0043.1/2021, por ser esta, dentre as apensadas, a proposição mais antiga em tramitação.

Chama atenção, ainda, que o Projeto de Lei nº 0052.2/2021, apensado, embora seja conexo a este PL 0043/21, ora em análise: **(I)** além de revogar a Lei nº 16.956, de 2016, que “Denomina Centro de Eventos Balneário Camboriú o Centro de Eventos localizado no Km 137 da Rodovia BR-101, no Município de Balneário Camboriú”, **supõe, indevidamente, que essa Lei tenha se ocupado de denominar o Centro de Eventos em homenagem ao Ex-Governador do Estado, Luiz Henrique da Silveira**, o que não confere com a redação da Lei, tampouco no Projeto de Lei (nº 0160.5/2015) que a originou; **(II)** ocupa-se, também, em alterar a Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de corrigir um suposto erro material na Lei nº 16.720/2015, na qual, segundo a Autora, já deveria constar a denominação do Centro de Eventos em homenagem ao Ex-Governador do Estado, **Luiz Henrique da Silveira**, todavia, ainda não consta da Lei consolidadora de nº 16.720, de 2015, nenhuma denominação anteriormente conferida àquele Centro de Eventos; e, por último, **(III)** pretende denominar o **Pavilhão 1** do citado bem público com o nome de **Julio Tedesco**.

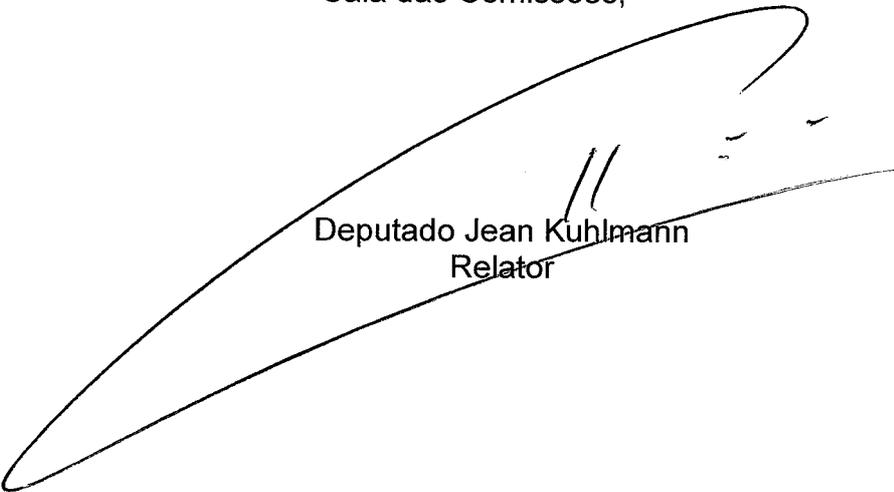


Reitera-se, ainda, que **nenhuma das proposições apensadas ocupou-se em apresentar a documentação instrutória aludida nos arts. 3º e 4º da Lei 16.720, de 2015, fundamentais para regular a tramitação das matérias que pretendam dispor sobre a denominação de bens públicos.**

Nesse contexto, há de se concentrar atenção aos vários problemas relatados que, imperativamente, devem ser sanados, visando à eficácia da norma pretendida.

Ante o exposto, **nos moldes em que se encontram os autos** não me parece razoável concluir, neste Colegiado, a apreciação da matéria, pelo que, com amparo no inciso XIV do art. 71, c/c, art. 179, § 2º, do Regimento Interno deste Poder, requieiro **DILIGÊNCIA INTERNA**, com o fim de: **(I)** instar o Autor do Projeto de Lei nº 0043.1/2021, a promover a necessária juntada do documento elencado no inciso III do art. 3º e comprovar a idoneidade a que se refere o art. 4º da Lei nº 16.720/2015, e **(II)** obter a manifestação individual dos Autores dos Projetos de Lei nº 0044.2021, 0045.3/2021 e 0052.2/2021, acerca da legislação pretendida, em razão de haver, neste último, alusão específica à denominação do conjunto arquitetônico do Centro de Eventos Balneário Camboriú como o nome do eminente ex-Governador Luiz Henrique da Silveira, e, individualmente, do Pavilhão 1 daquele Centro de Eventos, com o nome do Senhor Julio Tedesco.

Sala das Comissões,



Deputado Jean Kuhlmann
Relator